

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JERICOACOARA-CE.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2020.12.18.01

04.947.703/0001-82
W.J.C. PRESTADORA DE
SERVIÇOS LTDA
RUA JOSEFINA LUDOVICO DE ALMEIDA
QC-10 LT-05 SALA PARTE 37
CAMPO ALEGRE - CEP: 75.400-000
NERÓPOLIS - GO

WJC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.497.703/0001-82, com sede na Rua Josefina Ludovico de Almeida, s/n, Qd.10, Lt.05, Sala PARTE 37, Setor Campo Alegre, em Nerópolis-GO, neste ato representada por seu sócio proprietário, Sr. **Wendel Justino de Carvalho**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 4640208 expedido pela DGPC-GO, inscrito no CPF sob o nº 018.252.481-76, residente e domiciliado na Rua 241, S/N, Qd.17, Lt.2/6, Setor Coimbra, Goiânia/Go, via de seus procuradores constituídos (m.j.), estabelecidos profissionalmente na Rua Josefina Ludovico de Almeida, s/n, Qd.10, Lt.05, Sala PARTE 37, Setor Campo Alegre, em Nerópolis-GO, vem, mui respeitosamente, perante V. Sa, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referente a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2020.12.18.01, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

É cediço que a Município de Jericoacoara, através da Comissão de Licitação, publicou edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2020.12.18.01, visando a contratação de empresa para coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos do município de Jericoacoara. Após a leitura do instrumento convocatório, a impugnante identificou algumas irregularidades, os quais passa a identificar:

A - Itens 7.1, 7.3.3.13, 7.3.3.18, 7.3.4.7 (letra d), referentes aos dois lotes do processo, exigências abusivas de reconhecimento de firma dentre outras informações solicitadas.

Nos itens 7.1, 7.3.3.13, 7.3.3.18, 7.3.4.7 (letra d), referentes aos dois lotes do certame, existem exigências

abusivas de reconhecimento de firma nas declarações apresentadas pelas empresas licitantes.

De conformidade com o art. 32 da Lei nº 8.666/93, os documentos habilitatórios podem ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Em geral, em face do custo envolvido, tal exigência é considerada restritiva de participação e, portanto, não é mais regra nos editais.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). **Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6** Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS - Rel. Min. Castro Meira - Segunda Turma - Data da Publicação: 07/11/05 - grifou-se)

O Tribunal de Contas da União tem o mesmo entendimento:

Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; Acórdão 604/2015 - Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;

Desde a entrada em vigor da Lei nº 13.726/2018, está proibida a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas.

Segundo o referido diploma legal, o reconhecimento da autenticidade de firmas deve ser feito pelo próprio agente administrativo que recebe o documento. Para tanto, o servidor pode estar presente diante do ato da assinatura ou confrontá-la com aquela que consta no documento de identidade do signatário.

Isso vale para a autenticação de cópias de documentos. O ato deve ser realizado pelo servidor, ao compará-las com os originais. Também não pode mais ser exigida a juntada de documento pessoal do usuário. Este poderá ser substituído por uma cópia autenticada por um servidor do órgão ou entidade responsável pelo processo.



Portanto, todas as exigências de reconhecimento de firma do edital são ilegais e devem ser retiradas de seu bojo.

B - ITEM 7.3.3.21, EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO EMITIDA PELA SEMACE.

O conturbado momento atualmente vivenciado pelo país no plano político e administrativo é fato público e notório. Os recentes escândalos envolvendo a Petrobrás, maior empresa pública brasileira, são bastante sintomáticos e demonstram a frequência com que as licitações públicas são desvirtuadas, restando comprometidas as finalidades constitucionais dos procedimentos licitatórios de selecionar a proposta mais vantajosa e de garantir a isonomia entre os licitantes (art. 37, XXI da Constituição Federal).

Como se sabe, um dos principais vícios constatados nas licitações públicas é o arranjo entre potenciais licitantes, com o objetivo de dividir as oportunidades de negócios com o Poder Público.

Essa prática tem o condão de prejudicar de forma bastante significativa não só o erário, mas também o interesse público, em plena violação aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da moralidade administrativa.

Não por acaso, movimentos recentes têm fomentado a elaboração de legislação específica para combater condutas consideradas lesivas à Administração Pública. O maior exemplo é a publicação da Lei n. 12.846/2013, a chamada "Lei Anticorrupção", que dispõe sobre a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática dos seguintes atos:

"Art. 5º - Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

IV - no tocante a licitações e contratos:



- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;"

A rigor, mesmo a Lei n. 8.666/1993, em sua redação original, já havia tipificado condutas de fraude às licitações capazes de comprometer o caráter competitivo das disputas, conforme disposto nos arts. 91 e 90 do referido diploma legal.

É que o fundamento mais básico da licitação é justamente o de possibilitar a ampla competitividade entre os interessados. Os licitantes devem ser "obrigados" pela concorrência a apresentar as propostas mais vantajosas possíveis à Administração Pública. Esta é a razão de ser da regra do art. 3º, §1º da Lei n. 8.666/1993, que veda a inclusão nos editais de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

Neste particular, é farta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU no sentido de que são ilegais condições editalícias que restrinjam o caráter competitivo das licitações:

"É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames."

(TCU - Acórdão n. 539/2007-P; Rel. Min. Marcos Bemquerer; sessão 04/04/2007)

"O entendimento deste Tribunal é sempre no sentido de que devem ser evitadas exigências que restringem desnecessariamente o número de competidores." (TCU - Acórdão n. 1.567/2007-P; Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti; sessão 11/06/2014)

"As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame."

(TCU - Acórdão n. 110/2007-P; Rel. Min. Marcos Bemquerer; sessão 09/12/2014)

"Observe as regras estabelecidas no parágrafo único do art. 7º do Decreto 3.555/2000 e no art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto 5.450/2005, especialmente em relação à interpretação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração e os princípios que regem o processo licitatório."

(TCU - Acórdão n. 536/2007-P; Rel. Min. Augusto Sherman; sessão 04/04/2007)

Na hipótese ora analisada, o Município caminha na contramão do estabelecido na legislação aplicável às licitações públicas no qual se verificam ao menos três ocorrências prejudiciais ao interesse público:

a) a restrição do número de licitantes nas exigências de qualificação técnica; e

b) a possibilidade de contratação de proposta evidentemente menos vantajosa à Administração Pública.

c) documentos exigidos para fins de habilitação (qualificação técnica) extrapola o rol admitido na Lei 8666/93 (Licença de Operação e Alvará).

Com efeito, as restrições ora impugnadas incentivam práticas mercadológicas prejudiciais ao interesse público envolvido na contratação.

Por qualificação técnica entende-se "o domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado", a qual, consoante escólio de Marçal Justen Filho, "abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão".

A lei 8.666/93 traz em seu artigo 30 os pormenores do que se caracteriza como a qualificação técnica:



"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

Não obstante a Administração tenha certa margem de discricionariedade para formular no ato convocatório exigências de qualificação técnica que considere como necessárias para a atividade a ser executada, podendo deixar de requerer aquelas que não se afigurarem, a princípio, relevantes, em função dos princípios da eficiência e do dever de bem administrar o patrimônio e interesse público, em todas as contratações deve o administrador efetivamente impor exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública, o que não foi atingido neste caso, que exigiu documento não previsto na 8.666/93.

Da análise do item "7.3.3.21, **EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO EMITIDA PELA SEMACE.**" do instrumento convocatório, por meio do qual está sendo exigida das empresas licitantes Licença de Operação para o Tratamento dos resíduos dos é possível depreender que para atender às exigências deste edital as referidas empresas devem obrigatoriamente realizar o tratamento dos resíduos dos resíduos classe IIA e IIB NBR 10.004 ABNT.

Contudo, e como é conhecimento notório, inclusive dessa Administração Municipal, que em razão da complexidade



das etapas que albergam a coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos, mormente em função da diversidade e especificidade dos seus diversos grupos e subgrupos, que exigem formas de tratamento e disposição final diferenciadas, é muito difícil que empresas que se habilitem a realizar esta prestação de serviços tenham capacidade de executar todas as fases do processo sem recorrer a nenhum tipo de subcontratação, pois raramente essas empresas são proprietárias de aterros industriais, e daí surge a necessidade de subcontratação, para que se possa dispor de forma ambientalmente adequadamente os resíduos tratados.

O edital do presente certame trouxe em seu bojo a previsão de subcontratação dos serviços, como estabeleceu em seu item 15.1 alínea "e".

Sendo assim, dada a complexidade das atividades abarcadas pelo certame em comento, correto se afiguraria a admissão da subcontratação parcial do objeto licitado, de acordo com os limites predeterminados por este órgão público, em consonância ao estipulado pelo artigo 72 da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Logo, ao exigir a licença de operação da empresa licitante, existe um flagrante direcionamento do certame, sendo que somente que as empresas que têm aterro na região que poderão participar, assim sendo, é nítido o caso de restrição a participação.

A luz do exposto, requer-se seja retificado o edital, para que seja retirada a exigência de licença de operação em nome da licitante, de modo a garantir a esta Administração Pública que obtenha a proposta mais vantajosa.

II - DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa. que conheça da presente impugnação ao edital, modificando o instrumento convocatório da Concorrência nº 2020.12.18.01 em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça, retirando do edital as exigências de reconhecimento de firma em declarações contidas dos itens 7.1, 7.3.3.13,



7.3.3.18, 7.3.4.7 (letra d), referentes aos dois lotes do edital e que seja retirada a exigência do item 7.3.3.21, de apresentação de Licença de Operação emitida pela SEMACE, por ser ilegal e restritiva para participação de empresas de fora do Estado do Ceará.

Como as alterações impedem a formulação de propostas, o há necessidade de que o edital seja republicado nos termos do §4º do Artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

Conhecendo a competência e seriedade desta gestão municipal, é certeza que será retificado o instrumento convocatório, evitando que o direito líquido e certo desta impugnante em ter modificado o Edital que contém cláusulas ilegais, venha a ser buscado junto ao poder judiciário, o que retardará a conclusão do certame e, por conseguinte, que a sociedade possa usufruir dos benefícios dos serviços do objeto desta licitação.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Nerópolis, 29 de janeiro de 2021.

WJC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Wendel Justino de Carvalho



**16ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
RESENDE CASTRO E CASTRO LTDA
CNPJ: 04.947.703/0001-82**

MARCELO CARVALHO CASTRO SOUZA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro agrônomo, nascido no dia 05/11/1974, natural de Rondonópolis - MT, filho de Nilton Carvalho de Souza e de Vera Lúcia Carvalho Castro Souza, portador do CPF nº 691.295.921-00 e da Cédula de Identidade nº 3.171.068 2ª Via, expedida pela DGPC/GO em 06/10/1997, residente e domiciliado à Rua SB-27, Qd. 26, Lt. 13, Loteamento Portal do Sol II, Goiânia/GO, CEP 74.884-637;

JULIANO REZENDE DE CASTRO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido no dia 29/09/1977, natural de Mineiros, filho de Godofredo Carvalho de Castro e de Maria Ely Rezende de Castro, portador do CPF nº 837.392.031-53 e da Cédula de Identidade nº 3503502 2ª Via, expedida pelo SSP/GO em 29/09/2014, residente e domiciliado à Rua das Helicônias, Qd. 18, Lt. 02, Jardins Verona, Goiânia/GO, CEP 74.886-032.

Únicos sócios da empresa **RESENDE CASTRO E CASTRO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.947.703/0001-82, situada na Avenida 136, nº 761, Qd. F44, Lt. 02E, Salas B2 e B5, 18ª andar, Edifício Nasa Business Style, Setor Sul, CEP: 74.093-250, Goiânia/GO, com seu contrato social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, sob. o NIRE 52201876119, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito promover a alteração de seu contrato social e proceder a sua consolidação mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Os sócios **MARCELO CARVALHO CASTRO SOUZA** e **JULIANO REZENDE DE CASTRO**, já qualificados anteriormente, possuidores de



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/06/2018 12:17 SOB Nº 20180575570.
PROTOCOLO: 180575570 DE 18/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802393379. NIRE: 52201876119.
W.J.C PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 19/06/2018
www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br



3.000 (Três mil) de quotas no valor unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada, retiram-se da sociedade, cedem e transferem neste ato 100% de suas quotas para o novo sócio recém admitido **WENDEL JUSTINO DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido no dia 10/06/1987, filho de Osvaldo de Souza Carvalho e Adelia Justina Carvalho, inscrito no CPF sob o nº 018.252.481-76, portador da Cédula de Identidade RG. nº 4640208, expedida pela DGPC/GO, residente e domiciliado Rua 241, SN, Qd. 17, Lt. 2/6, Setor Coimbra, Goiânia-GO, CEP: 74.535-380.

Parágrafo único

Os sócios retiram-se da sociedade pagos e satisfeitos em seus haveres, pelo que dão ao sócio plena, geral e rasa quitação. O sócio remanescente, por seu lado assume totalmente o ativo e passivo da sociedade, ficando os sócios retirantes, livres e desembaraçados de quaisquer obrigações, sejam de que natureza for ligada a sociedade.

CLÁUSULA SEGUNDA

Em virtude da presente alteração, nos termos do Art. 1033, IV, Código Civil 2002, o sócio remanescente se compromete a regularizar o quadro societário da empresa no prazo de 180 dias, sob pena de sanções previstas em lei.

CLÁUSULA TERCEIRA

A sociedade passa a ser administrada pelo sócio **WENDEL JUSTINO DE CARVALHO**, que assina isoladamente e representa ativo e passivamente, judicial e extrajudicialmente com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedada, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem a autorização dos outros sócios.

CLÁUSULA QUARTA

O sócio administrador declara sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/06/2018 12:17 SOB Nº 20180575570.
PROTOCOLO: 180575570 DE 18/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802393379. NIRE: 52201876119.
W.J.C PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 19/06/2018
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

SOMMA



dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crimes falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública e a propriedade.

CLÁUSULA QUINTA

O sócio administrador tem direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, o qual será previamente acertado sem a necessidade de alteração.

Parágrafo único

O sócio administrador poderá a seu critério dispensar a obrigação de pagamento de "pró-labore", hipótese em que lhe será permitido o pagamento mensal, antecipado, a título de lucros, a serem compensados ao final de cada exercício.

CLÁUSULA SEXTA

Em virtude da presente alteração, nos termos do Art. 1033, IV, Código Civil 2002, o sócio remanescente se compromete a regularizar o quadro societário da empresa no prazo de 180 dias, sob pena de sanções previstas em lei.

CLÁUSULA SÉTIMA

Fica alterado o nome empresarial para: **W.J.C PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**

CLÁUSULA OITAVA

A partir desta alteração o endereço da sede passa a ser: Rua Josefina Ludovico de Almeida, S/N, Qd. 10 Lt. 05, Sala PARTE 37, Setor Campo Alegre, CEP: 75.460-000, Nerópolis - GO.

CLÁUSULA NONA

O objeto empresarial passa a ser: Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, tais como: serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento, preparação de material para envio por correio.



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/06/2018 12:17 SOB Nº 20180575570.
PROTOCOLO: 180575570 DE 18/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802393379. NIRE: 52201876119.
W.J.C PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 19/06/2018
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br



CLÁUSULA DÉCIMA

Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

A vista da modificação ocorrida consolida-se o Contrato Social que passa a ter a redação dada em sua consolidação.

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
W.J.C PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 04.947.703/0001-82**

WENDEL JUSTINO DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido no dia 10/06/1987, filho de Osvaldo de Souza Carvalho e Adelia Justina Carvalho, inscrito no CPF sob o nº 018.252.481-76, portador da Cédula de Identidade RG. nº 4640208, expedida pela DGPC/GO, residente e domiciliado Rua 241, SN, Qd. 17, Lt. 2/6, Setor Coimbra, Goiânia-GO, CEP: 74.535-380.

Único sócio da empresa **W.J.C PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.947.703/0001-82, situada na Rua Josefina Ludovico de Almeida, S/N, Qd. 10 Lt. 05, Sala PARTE 37, Setor Campo Alegre, CEP: 75.460-000, Nerópolis - GO, com seu contrato social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, sob. o NIRE 52201876119, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito proceder a consolidação contratual de acordo com as cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª

A sociedade gira sob o nome empresarial: **W.J.C PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**.



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/06/2018 12:17 SOB Nº 20180575570.
PROTOCOLO: 180575570 DE 18/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802393379. NIRE: 52201876119.
W.J.C PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 19/06/2018

www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br



Cláusula 2ª

O endereço da sede é: Rua Josefina Ludovico de Almeida, S/N, Qd. 10 Lt. 05, Sala PARTE 37, Setor Campo Alegre, CEP: 75.460-000, Nerópolis - GO.

Parágrafo único

O prazo de duração da sociedade é indeterminado e o início das atividades da sede se deu em 01/04/2002.

Cláusula 3ª

O objeto empresarial é: Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, tais como: serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento, preparação de material para envio por correio.

Cláusula 4ª

O capital Social é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de Reais), divididos em 3.000 (três mil) quotas no valor unitário de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) cada uma, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios em moeda corrente do país, e assim distribuídos:

Sócios	Nº Quotas	R\$	%
WENDEL JUSTINO DE CARVALHO	3.000	3.000.000,00	100%
TOTAL	3.000	3.000.000,00	100%

Cláusula 5ª

Em virtude da presente alteração, nos termos do Art. 1033, IV, Código Civil 2002, o sócio remanescente se compromete a regularizar o quadro societário da empresa no prazo de 180 dias, sob pena de sanções previstas em lei.

Cláusula 6ª

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/06/2018 12:17 SOB Nº 20180575570.
PROTOCOLO: 180575570 DE 18/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802393379. NIRE: 52201876119.
W.J.C PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 19/06/2018
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br



Cláusula 7ª

As quotas do capital social são indivisíveis perante a sociedade e não poderão ser cedidas, transferidas ou alienadas por qualquer forma em direito permitido sem o prévio e expresso consenso dos demais sócios, cabendo a estes, em igualdade de condições, o direito de preferência na aquisição das mesmas ressalvando, todavia, no concurso com terceiro, a igualdade de condições quanto a preço, prazo e forma de pagamento.

Cláusula 8ª

A administração da sociedade é exercida pelo sócio **WENDEL JUSTINO DE CARVALHO**, que assina isoladamente e representa ativo e passivamente, judicial e extrajudicialmente com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedada, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem a autorização dos outros sócios, ficando esclarecido que a mesma poderá outorgar procuração para que terceiro possa praticar os atos de gerência em seu nome, respondendo, neste ato, pessoalmente pelos atos praticados pelo seu mandatário.

Cláusula 9ª

Os sócios e administradores têm direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, que é fixado anualmente por acordo entre os sócios, respeitando sempre os limites da Lei.

Cláusula 10ª

Os sócios e os administradores poderá a seu critério dispensar a obrigação de pagamento de "pró-labore", hipótese em que lhe será permitido o pagamento mensal, antecipado, a título de lucros, a serem compensados ao final de cada exercício.



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/06/2018 12:17 SOB Nº 20180575570.
PROTOCOLO: 180575570 DE 18/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802393379. NIRE: 52201876119.
W.J.C PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 19/06/2018
www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br

SOMA



Cláusula 11ª

O primeiro exercício social iniciou-se em 01/04/2002 e terminou em 31 de dezembro de 2002 e os exercícios seguintes iniciam - se no dia 01 de janeiro e terminam em 31 de dezembro de cada ano correspondente, sendo os lucros ou perdas registrados em conta própria e distribuídos aos sócios na proporção de suas quotas.

Cláusula 12ª

A sociedade não entra em dissolução e conseqüentemente em liquidação, por retirada, morte, falência ou incapacidade de um dos sócios, desde que os remanescentes queiram com ela prosseguir. Ocorrendo um desses eventos, o sócio que falecer, for declarado falido, interdito, incapaz ou que desejar retirar - se, recebe seus haveres mediante balanço geral que então se efetivará e pago ao sócio retirante, seus herdeiros necessários ou representantes legais, não só o capital como, igualmente, os lucros ou quaisquer outros haveres em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo - se a primeira delas 30 (trinta) dias após o encerramento do balanço geral previsto.

Cláusula 13ª

Na hipótese de morte de sócio, os seus herdeiros podem, optar entre a sua participação na sociedade ou o recebimento do capital aplicado e demais haveres na forma do que se acha estabelecido no "caput".

Cláusula 14ª

Além dos casos previstos a sociedade não se extinguirá a não ser por mutuo consenso, desinteligência grave, entre seus membros que impeça seu pleno prosseguimento ou, por determinação legal, em caso de dissolução, cabe aos sócios, de comum acordo, designar aquele que irá cuidar de sua liquidação.

Parágrafo terceiro

Em caso de liquidação da sociedade, os ativos deverão ser utilizados para pagar todas as dívidas da sociedade e o remanescente, se houver, será rateado entre os sócios em proporção ao número de cotas que cada um possuir.



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/06/2018 12:17 SOB Nº 20180575570.
PROTOCOLO: 180575570 DE 18/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802393379. NIRE: 52201876119.
W.J.C PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 19/06/2018
www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br

SOMA



Cláusula 15ª

Ressalvado o disposto em Lei especial, integralizados as quotas, poderá ser aumentado ou reduzido o Capital Social mediante a correspondente modificação do contrato

Cláusula 16ª

A maioria dos Sócios, representativa de mais da metade do Capital Social, pode excluir da Sociedade, sócios que puserem em risco a continuidade da Empresa.

Parágrafo único

A exclusão prevista na cláusula acima será determinada em reunião ou assembleia convocada para esse fim, e, que seja certificado o acusado para que o mesmo possa exercer o direito de defesa.

Cláusula 17ª

A assembleia ou reunião dos sócios deve realizar se uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao termino do exercício social, que será todo dia 31 de dezembro de cada ano, para procederem à elaboração do Inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultados Econômicos, cabendo aos sócios na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula 18ª

O administrador declara sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crimes falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública e a propriedade.



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/06/2018 12:17 SOB Nº 20180575570.
PROTOCOLO: 180575570 DE 18/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802393379. NIRE: 52201876119.
W.J.C PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 19/06/2018
www.portaldoeempreendedorgoiano.gov.br


DO FORO

Cláusula 19ª. Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente **ATO CONSTITUTIVO**, a titular elege o foro da comarca de Goiânia, no Estado de Goiás, e firma o presente instrumento em 1 (uma) via para registro e arquivamento na junta comercial do Estado de Goiás.

Goiânia - GO, 29 de Maio de 2018.



WENDEL JUSTINO DE CARVALHO



MARCELO CARVALHO CASTRO SOUZA

JULIANO REZENDE DE CASTRO



CARTÓRIO ANTONIO DO PRADO
CARTÓRIO INTELIGENTE E DIGITAL
Rua Goiás N.º 153, Conj. 119, Goiânia, Goiás GO, CEP: 74315-070
Fone: (62) 3223-1855 | 99415-0970 | www.cartorioantonioprado.com.br

Reconheço por **AUTENTICIDADE** a(s) firma(s) de:
[AgifDem0] - WENDEL JUSTINO DE CARVALHO.

Em testemunho da verdade.
GOIANIA-GO, 07 de Junho de 2018, às 16:17:10 horas

ADRIELLA SARAIVA PRINCEZA NASCIMENTO - SUBOFICIAL E ESCRIVÃO
Selo 01981806180839034604311

AAA081058

CARTÓRIO ANTONIO DO PRADO
Adriella Saraiva Princesa Nascimento
Suboficial e Escrivão

5º TABELIONATO DE NOTAS DE GOIANIA - GOIÁS
RUA 115 - Nº 1498 - Qd. F-41 LT 192 / 194 - Setor Sul - Goiânia - GO - CEP: 74085-325
FONE: (62) 3223-1814

02051805081028004602292, 02051805081028004602293 - Consulte em
<http://extrajudicial.tjgo.jus.br/seio>

Reconheço por verdadeira as assinaturas de MARCELO CARVALHO
ASTRO SOUZA e JULIANO REZENDE DE CASTRO. Dou fe Em
Test. da Verdade
Goiânia-GO, 30/05/2018 - 15:48:49hs 1119597 *0026

Leonardo Silveira Araújo Escrevente



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/06/2018 12:17 SOB Nº 20180575570.
PROTOCOLO: 180575570 DE 18/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802393379. NIRE: 52201876119.
W.J.C PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 19/06/2018
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
DIRETORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



Policial Militar

Wendel Justino de Carvalho
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REGISTRO DE VEÍCULO

404020

Nome: **WENDEL JUSTINO DE CARVALHO**

PLACA: **OSVALDO DE SOUZA CARVALHO**
ROSELI JUSTINA CARVALHO

GOIÂNIA-GO

Doc. nº: **C. NAS. 14264 FLS. 41 E. A-708 GOIÂNIA GO**
2 AN. EM 11/08/1987

27063873

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

018.252.481-76

WENDEL JUSTINO DE CARVALHO

10/06/1987

Cartão de uso pessoal e intransferível
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

MAR/2004

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

WENDEL JUSTINO DE CARVALHO

DOC. IDENTIDADE / Org. EMISSOR
464020892000

CPF: 018.252.481-76 DATA NASCIM: 10/06/1987

FILIAÇÃO
OSVALDO DE SOUZA CARVALHO
ROSELI JUSTINA CARVALHO

REGISTRO: 04290234153 VALIDADE: 23/05/2015 1ª HABILITAÇÃO: 08/02/2008

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: GOIÂNIA, GO DATA EMISSÃO: 25/06/2010

DETRAN-GO (GOIÁS)

CARTÓRIO ANTÔNIO DO PRADO
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E EMPRESAS
Rua Francisco de Sá, nº 176, 2º andar, Goiânia, GO, CEP: 74.150-070
Fone: (51) 3233.6556 | 3233.6555 | www.cartorioantonioprado.com.br

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM ORIGINAL
Goiânia-GO, 14/09/2017, às 13:44:24 (09:45)

VICTOR LOPES NERES - SUBOFICIAL E ESCRIVENTE
Selo Eletrônico nº 01981708290827050004757

CARTÓRIO ANTÔNIO DO PRADO
Suboficial e Escrevente
Victor Lopes Neres

330247794

(Handwritten signature)

(Handwritten signature)